



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0406750-57.2014.8.19.0001

EMBARGANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

EMBARGADA: ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA

RELATOR: DES LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA ORA EMBARGANTE.

INCONFORMISMO DA RECORRENTE QUE, SOB O PRETEXTO DE OMISSÃO, PRETENDE NOVO ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, BEM COMO O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DISCUTIDA NO RECURSO.

INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1022 DO NCPC.

EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** nos autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406750-57.2014.8.19.0001**, em que é embargante **SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**, sendo embargada **ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE** de votos, em **CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR





RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos por SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA com o objetivo de sanar supostas omissões, bem como promover o prequestionamento da matéria em debate.

Nas razões recursais, a embargante afirma que o acórdão combatido foi omisso no tocante às preliminares de ausência de interesse de agir, de ilegitimidade ativa da Academia Brasileira de Dermatologia e de competência absoluta da Justiça Federal.

Quanto ao mérito, alega que o aresto recorrido *“deixou de enfrentar o fato/argumento de que é a AMB, à qual a Embargante está subordinada, que aprova a realização do exame e o seu respectivo edital”*, bem como fundamentou suas razões de decidir em entendimento jurisprudencial desta Corte, sem, no entanto, *“se manifestar expressamente sobre o motivo pelo qual o entendimento jurisprudencial contrário, apresentado pela embargante, não se aplicaria ao caso concreto ou estaria superado”*.

Sustenta que *“outro argumento relevante não enfrentado e capaz de infirmar a conclusão adotada no acórdão embargado é que é fato corriqueiro, e que de nada tem de ilegal, que em todas as áreas de especialização existe a necessidade de credenciamento de cursos”*.

Acrescenta que *“outra omissão a ser suprida reside na falta de apreciação do pedido de que os efeitos da sentença sejam limitados às avaliações de residentes e aperfeiçoandos dos serviços credenciados pela SBD, e não a todo e qualquer certame referente ao TED ou, no mínimo, às avaliações de residentes e ao TED daquele ano (2014)”*.

Requer o provimento dos embargos no que tange às preliminares suscitadas, e, por conseguinte, a extinção do feito sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, seja suprida a omissão quanto à falta de apreciação do pedido subsidiário de julgamento do feito por umas das Varas Empresariais deste Tribunal.

Pleiteia, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, o provimento do recurso para que a sentença seja reformada, com a improcedência da demanda.





Contrarrazões da embargada defendendo o desprovimento do recurso (indexador 622).

A ementa do acórdão hostilizado restou assim redigida nos autos (indexador 572):

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

PRETENSÃO DE ASSEGURAR A INSCRIÇÃO DOS ASSOCIADOS DA AUTORA EM CERTAME PROMOVIDO PELA RÉ PARA A OBTENÇÃO DE TÍTULO DE ESPECIALISTA EM DERMATOLOGIA.

SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA DEMANDADA.

DEMANDANTE QUE DEFENDE INTERESSE COLETIVO, E NÃO INDIVIDUAL. AÇÃO QUE VISA À PROTEÇÃO DO GRUPO DE ASSOCIADOS. DEMONSTRADA A PERTINÊNCIA DOS DIREITOS E INTERESSES DISCUTIDOS NA PRESENTE AÇÃO COM A ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA AUTORA. AFASTADAS AS PRELIMINARES DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR E ILEGITIMIDADE ATIVA.

REJEITADA A PREFACIAL DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A RÉ E O CFM (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA) E A AMB (ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA). APELANTE QUE É ENTIDADE PRIVADA, NÃO TENDO A CELEBRAÇÃO DE SIMPLES CONVÊNIO COM O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA O CONDÃO DE ATRAIR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, COM BASE NA HIPÓTESE DO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MÉRITO. A EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DA ESPECIALIZAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO CREDENCIADA PELA RÉ AFRONTA OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

DEMANDADA QUE, AO IMPOR A REALIZAÇÃO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM UNIDADES A ELA CREDENCIADAS, EXTRAPOLA OS LIMITES DA DELEGAÇÃO CONFERIDA PELA RESOLUÇÃO Nº 1.634/2002 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E AFRONTA A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.”





É o relatório. Passo ao voto.

Prefacialmente, faz-se necessário consignar que estes aclaratórios foram interpostos na vigência do NCPC. Logo, há de se considerar a norma inserta no art. 1046 do aludido diploma.

Assim, **conheço o recurso** por tempestivo e por estarem presentes os demais requisitos de admissibilidade.

De acordo com art. 1022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no aresto, erro material, obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre os quais deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou mediante provocação do interessado. Objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão embargada, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que se encontrava eventualmente incompleta.

Na hipótese, constata-se que o acórdão embargado apreciou e decidiu, de maneira completa e com fundamentação suficiente, todas as questões devolvidas ao Tribunal, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou mesmo erro material que justifique sua reforma.

Observa-se que consta expressamente do acórdão a análise adequada de todas as preliminares questionadas:

“Afasto a prefacial de ausência de interesse de agir, dado que a demandante defende, na presente demanda, interesse coletivo, conceituado como aquele pertencente a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.

Verifica-se que na hipótese em exame não se busca proteger direitos individuais, como sustenta a apelante, dado que, embora a controvérsia também diga respeito aos médicos, isoladamente, não se classifica o direito como individual para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque, repita-se, destina-se a ação à proteção do grupo de associados de forma homogênea, havendo perfeita correlação entre os fins da entidade e o objeto da ação coletiva, como comprova o estatuto da demandante constante do indexador 16.





*Pelas mesmas razões, **rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa**, visto que demonstrada a pertinência dos direitos e interesses discutidos na presente ação com a atividade desenvolvida pela a demandante.*

***Rechaço, ainda, a preliminar de incompetência da justiça estadual**, uma vez que não se justifica a inclusão do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira no polo passivo, tendo em vista que a ré, responsável pela elaboração do edital do exame, é a parte legítima para responder por eventuais controvérsias dele decorrentes. Assim, não se configura a alegada hipótese de litisconsórcio necessário.*

Ademais, cabe ressaltar que a apelante é entidade privada, não tendo a celebração de simples convênio com o Conselho Federal de Medicina o condão de atrair a competência da Justiça Federal, com base na hipótese do art. 109, I, da Constituição Federal.

Neste sentido:

“0118586-37.2013.8.19.0001 – APELAÇÃO 1ª Ementa Des(a). CLÁUDIA TELLES DE MENEZES - Julgamento: 17/03/2015 - SEGUNDA CÂMARA CÍVEL Apelação cível. Exame para obtenção do título de especialista em Dermatologia. Competência da Justiça Estadual. Competência da Justiça Federal sujeita à reserva de Constituição. Entidade que não se enquadra no art. 109, I, da Constituição Federal. Perda superveniente do interesse de agir. Reprovação em fase posterior do certame que esvazia de utilidade os pedidos autorais. Sucumbência recíproca. Causalidade. Jurisprudência desta Corte. Dado provimento ao apelo, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil”.

De acordo com o artigo 489, §1º, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se considera fundamentada a decisão judicial que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Contudo, o referido preceito deve ser interpretado em consonância com o artigo 927 do mesmo diploma legal, que dispõe sobre os precedentes que deverão ser observados por juízes e tribunais, devendo-se apenas considerar omissa a decisão judicial que deixar de distinguir as demandas em que se originaram ou de comprovar a superação do entendimento relativo a precedente vinculante citado pela parte, o que em momento algum ocorreu no presente feito.





Quanto aos demais pontos questionados, deve-se esclarecer que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, ressaltando-se que o mero inconformismo com o resultado do julgamento não autoriza a reapreciação, pela via dos aclaratórios, de questão já decidida.

A propósito, válido transcrever os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. Argumenta-se que questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3º, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno. 3. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 4. **Embargos de declaração rejeitados.** (EDcl no AgRg nos EREsp 1483155 / BA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2013/0396212-4 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES - Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 15/06/2016 - DJe 03/08/2016) (grifei)*

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.



1- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade ou contradição. Não se prestam para rediscutir a lide.

2- Tendo o acórdão embargado exarado entendimento no sentido de dever do embargante impugnar específica e suficientemente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial, o fez por atender as regras previstas no art. 544, § 4º, I, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ. Não ultrapassada a barreira de admissibilidade não é possível o exame da tese inerente ao apelo especial. 3- Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 791871 / ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0250935-1 – Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Data do julgamento: 23/02/2016)

E, para a satisfação do prequestionamento, o eg. STJ delineou entendimento de que, para suprir o respectivo requisito, é suficiente a discussão implícita da matéria federal examinada na origem.

Veja-se:

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDEFERIMENTO.

CARACTERIZAÇÃO. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA. SÚMULA 13/STJ.

VIOLAÇÃO. NORMATIVOS FEDERAIS. CARÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INATACADA. SÚMULA 283/STF. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. A teor da Súmula 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial.

2. Não cumpre o requisito do prequestionamento o recurso especial para salvaguardar a higidez de norma de direito federal não examinada pela origem, que tampouco, a título de prequestionamento implícito, confrontou as respectivas teses jurídicas. Óbice da Súmula 211/STJ.

3. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF.

4. É insindicável pela via do recurso especial o capítulo decisório do acórdão cuja sustentação baseia-se em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

5. Agravo regimental não provido.”



(AgRg no REsp 1522028/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015) – grifei.

Sendo assim, não se configura nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do NCPC, almejando a recorrente a rediscussão do mérito da causa a fim de que suas teses sejam acolhidas, o que não se revela cabível pela via dos aclaratórios.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer** o recurso e **rejeitá-lo**.

Rio de Janeiro, na data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR

